



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 200/03  
Sessão: 027ª Ordinária 20 de fevereiro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 002761/1996  
Auto de Infração Nº: 280293  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: Vilejack Industrial S.A.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE.** Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Pois restou provado, segundo Laudo Pericial, haver ingressado na Zona Franca de Manaus parte das Notas Fiscais apontadas na inicial como não internadas. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS referente a algumas Notas Fiscais de saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 1993 e 1994, no valor de R\$ 18.873,96 (dezoito mil, oitocentos setenta e três reais e noventa e seis centavos).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso I, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, é ratificada a inicial.

Autuada revel

Na instância singular é solicitada perícia com o fim de verificar se as Notas Fiscais arroladas como não internadas na Zona Franca de Manaus e os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas estão filigranados no verso (indicação de que as mercadorias foram internadas após a regularização de pendências do destinatário, conforme Convênio ICMS nº 52/92). Tendo sido o contribuinte autuado regularmente intimado do resultado desta.

Empós análise das peças processuais, principalmente do laudo pericial, o feito foi julgado *parcial procedente* pelo julgador 1ª Instância. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a acusação condensada na peça exordial é de que a empresa autuada deixou de recolher ICMS referente a algumas Notas Fiscais de saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 1993 e 1994, no valor de R\$ 18.873,96 (dezoito mil, oitocentos setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Analisando os autos, constata-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos: 66 e 68, 652 e 654 § 1º e 2º do Decreto 21.219/91.

No entanto, analisando o resultado do Laudo Pericial às fls. 57/59 dos autos, restou provado que parte das Notas Fiscais apontadas na inicial foram internadas na Zona Franca de Manaus, tornando-as isentas do ICMS. O que motivou a redução do montante apontado no auto de infração.

A Penalidade Aplicável

Nestas condições entendemos que a penalidade adequada ao caso é a aplicada pelo julgador monocrático, ou seja, a sanção prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Composição do Crédito Tributário

ICMS.....	R\$ 14.666,79 (*)
Multa.....	R\$ 14.666,79
Total.....	R\$ 29.333,58

(\*) Conforme demonstrativo às fls. 57/59 – Laudo Pericial.

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática, decidindo pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



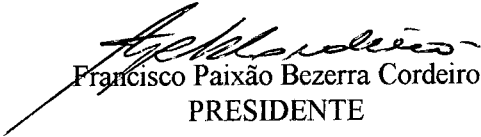
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VILEJACK INDUSTRIAL S. A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a conselheira Verônica Gondim Bernardo por estar, momentaneamente, na presidência da Câmara.

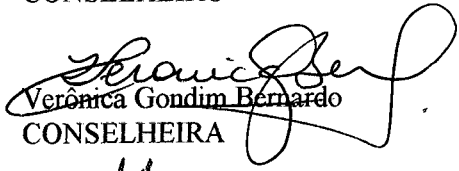
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO